



## ACÓRDÃO N.º 57 /06-14NOV2006-1.ª S-PL

### RECURSO ORDINÁRIO N.º 45/2006

(Processo n.º 1 102/06)

#### 1. RELATÓRIO

1.1. **O Secretário de Estado da Saúde**, inconformado com o Acórdão n.º 288/06, que recusou o visto ao contrato celebrado, por ajuste directo, entre o Instituto de Gestão Informática e Financeira da Saúde (I.G.I.F.) e a sociedade “**EDINFOR, Sistemas Informáticos, S.A.**”, doravante apenas designada por EDINFOR, relativo à aquisição de serviços de informática, no âmbito do Sistema Integrado de Gestão de Inscritos para Cirurgia (SIGIC) do mesmo veio interpor recurso, alegando, em síntese, que:

A EDINFOR foi contratada para desenvolver e implementar progressivamente um sistema informático de sua arquitectura e solução, que só pode ser realizado por quem o desenhou ou melhor, por quem o está a desenhar;

A eventual contratação de outro prestador nesta fase do processo de implantação do sistema (SIGIC) obrigaria a retomar o processo numa fase já ultrapassada, com inerente perda de muito tempo que na prática se traduziria na paralisação da evolução do sistema e da sua operacionalização;

A questão não será, salvo melhor opinião, a de saber se, em abstracto, só um prestador seria capaz, a nível comunitário, de conhecer e implementar um sistema de gestão de inscritos para cirurgia equivalente ao SIGIC.



A questão está antes em saber se algum prestador estaria capacitado para, em 2006, quando o sistema está iniciado mas ainda não terminado nem a nível de concepção – pois necessita de ajustamentos e melhoramentos – nem de implantação a nível nacional, prosseguir com um trabalho que não foi criado por si, de forma a não causar uma solução de continuidade de tal trabalho por muito tempo e sem causar prejuízo ao interesse público;

O facto é que o SIGIC se revela um sistema fundamental para a adequada gestão das listas de espera de cidadãos que deverão ser submetidos a cirurgia;

Para estes a actual falta de resposta do sistema, pelas razões mais diversas, já é suficientemente penalizadora para o exercício do seu direito de acesso a um sistema de saúde que se pretende universal e se pressupõe ser eficiente, respondendo em tempo útil em campo tão fundamental como a saúde dos cidadãos;

Um atraso considerável que se verificaria com a adjudicação e contratação de outro prestador que seria obrigado a “voltar a trás” no trabalho já realizado e dominado pela ENDIFOR, representaria um significativo para não dizer inaceitável retrocesso neste processo de evidente interesse público;

A ponto de se dizer que para cumprir uma formalidade legal (embora atendível noutras circunstâncias) para cumprimento do princípio da legalidade que deve reger a Administração se estaria a violar um outro princípio – o do interesse público que sairia severamente penalizado;

Os referidos princípios têm que ser vistos por forma a conciliarem-se e não a excluírem-se mutuamente;



Por isso a entidade adjudicante defende convictamente que, no caso presente, o recurso à adjudicação directa se justifica plenamente, e, de facto, não há outro prestador com aptidão técnica que possa prestar o serviço requerido nesta fase de aplicação e implementação do SIGIC, a menos que se ignore o premente interesse público em presença;

Agora se compreenderá melhor por que razão o assessor do Conselho de Administração do IGIF escreveu que, teoricamente, seria possível o cumprimento do procedimento de concurso público;

Uma outra objecção que é colocada é o facto de se prever a possibilidade de o adjudicatário ceder a sua posição contratual, o que seria contraditório com a sua capacidade exclusiva para a prestação do serviço;

Tal cláusula, usual neste tipo de contratos, não foi eliminada apenas para prevenir uma hipótese já antes verificada;

É que pode a sociedade prestadora, na pendência da prestação do serviço, sofrer alguma alteração sem prejuízo do “Know how” que lhe permita concluir e honrar os compromissos já antes assumidos

Estão, assim, reunidos os pressupostos legais para o recurso ao ajuste directo, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 86.º do DL 197/99, de 8 de Junho.

- 1.2.** O Ex.mo Procurador-Geral Adjunto pronunciou-se pelo improvimento do recurso com a conseqüente confirmação do Acórdão recorrido.



Argumenta, inter alia, que os factos “apontam, claramente, para a objectiva e concreta possibilidade do serviço, adquirido a esta Empresa (por “ajuste directo”), poder, igualmente, vir a ser prestado por muitas outras, da mesma especialidade, a operar no mercado, nada havendo de especial na sua actividade que justifique considerar-se como a única, com exclusão de quaisquer outras, a poder prestar o aludido serviço”.

1.3. Foram colhidos os vistos legais.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. O Acórdão recorrido deu como provada a seguinte factualidade:

**A) O Instituto de Gestão Informática e Financeira da Saúde (IGIF)** remeteu para fiscalização prévia deste Tribunal o contrato de **aquisição de serviços de informática, no âmbito do Sistema Integrado de Gestão de Inscritos para Cirurgia (SIGIC)**, celebrado em 06.06.2006 com a empresa **EDINFOR, Sistemas Informáticos, S.A.**, no montante de **999.230,00 €**, acrescido de IVA;

**B) Sob o ofício/proposta nº 4996, de 19.5.2006 do IGIF o Secretário de Estado da Saúde, autorizou por despacho de 29.05.2006, o procedimento por ajuste directo à empresa EDINFOR, ao abrigo da al. d) do nº 1 do artº 86º do D.L. nº 197/99, de 08.06, com vista à celebração de contrato para prestação de serviços de informática no âmbito do projecto (SIGIC);**



## Tribunal de Contas

---

**C)** Este despacho ratificou outro seu despacho de 03.03.2006 que autorizava o mesmo procedimento ao abrigo da al. f) do nº 1 do artº 86º do D.L. nº 197/99, de 08.06;

**D) A justificação apresentada consta nos documentos seguintes, onde se lê:**

Informação sem número do assessor do Conselho de Administração, datada de 16.02.06:

“(…)

*Com a implementação do Sistema Integrado de Gestão de Inscritos para Cirurgia a nível nacional sobressai a necessidade de manter todas as funcionalidades actuais num nível de satisfação para os utentes considerado aceitável e assegurar a evolução do sistema, (...)*

*Para a concretização deste objectivo, torna-se indispensável contratar uma gama de serviços adequados, para o ano de 2006, com o devido ajuste de meios e recursos utilizados.*

*Sendo embora possível teoricamente o cumprimento estreito dos procedimentos legalmente adequados à situação presente, importa no entanto considerar como altamente relevante outros factores representados em documento anexo.*

*Neste, (entenda-se documento anexo), “o coordenador do SIGIC defende a absoluta necessidade da evolução continuada do sistema, sem quebras, não aceitáveis, e faz ressaltar detalhes que demonstram a necessidade de se proceder de modo diferente.*

*A experiência e profundo envolvimento do fornecedor da aplicação, desde a sua versão inicial, na sua evolução e aperfeiçoamento contínuo proporciona-lhe hoje detalhado conhecimento dos aspectos*



## Tribunal de Contas

---

*mais particulares do problema e tornam desaconselhável a hipótese de contratação de serviços a qualquer outra entidade”.*

Ofício nº60/PG/2006, de 09.02.2006 do SIGIC para o IGIF:

*“Em Junho de 2004 com a implementação do Sistema Integrado de Gestão de Inscritos para Cirurgia (SIGIC) na região piloto a EDINFOR – Sistemas Informáticos, SA (na altura designada CASE, S) iniciou a reformulação do SIGLEC (Sistema de Informação de Gestão das Listas de Espera, (software no qual assentava o PECLEC - Programa Especial de Combate às Listas de Espera), de forma a satisfazer as necessidades essenciais decorrentes da entrada em vigor do SIGIC”*

*(...)*

*“A EDINFOR – Sistemas Informáticos, SA foi a empresa que elaborou as especificações funcionais, desenvolveu e implementou esta aplicação em 20 hospitais (5 públicos e 15 privados)”.*

*(...)*

*“Ao longo de todo o ano a EDINFOR manteve ainda um sistema de Service Desk, permitindo assim com um número reduzido de formações por instituição manter um processo operacional.*

*O SIGLIC coliga uma rede de utilizadores (actualmente 2000) em todos os hospitais com actividade cirúrgica e ARS do país, sendo o seu sistema informático (SIGLIC) ferramenta obrigatória para o processamento da informação respeitante às listas de espera cirúrgicas e à actividade dos serviços cirúrgicos.”*

*(...)*

*“Trata-se de um sistema complexo com milhares de especificações processuais, que necessita de uma aprendizagem morosa para ser dominado no seu todo estimando-se em cerca de seis meses o tempo*



## Tribunal de Contas

---

*de acompanhamento mínimo necessário para que uma eventual nova equipa pudesse garantir uma transição sem quebra de serviços aos utilizadores.*

*Neste contexto, consideramos que a EDINFOR – Sistemas Informáticos, SA, no seguimento da solução inicial SIGLIC/SIGHAC (Sistema de Informação de Gestão das Listas de Inscritos /Sistema de Gestão da Actividade Hospitalar Cirúrgica) deverá, com vantagens determinantes do ponto de vista técnico e tendo em conta o seu conhecimento exclusivo, assegurar a manutenção do serviço de apoio, formação e ampliação dos sistemas aplicativos mencionados.*

*Assim propõe-se que (...) se proceda à aquisição, através do ajuste directo, pelo período de um ano, dos serviços supra referidos à empresa EDINFOR, tendo em conta os seguintes factores:*

- As dificuldades técnicas desproporcionadas que implicaria o envolvimento de uma nova entidade no processo de ampliação e desenvolvimento da solução;*
- O elevado custo que implicaria o envolvimento de uma nova entidade para, em tempo útil, efectuar a ampliação do SIGLIC/SIGAHAC e o desenvolvimento desta solução;*
- O distúrbio que a descontinuidade de um produto agora iniciado iria causar na organização e actividade hospitalares;*
- A crença em que, com os actuais recursos e disponibilidade da UCGIC e do IGIF, uma eventual mudança do fornecedor que supra os sistemas informáticos do SIGIC terá que ser preparada no mínimo ao longo de 6 meses e que, ainda neste caso, um período de mais de seis meses de acompanhamento na transição deveria ser salvaguardado;*



## Tribunal de Contas

---

- *Os elevados padrões de qualidade e técnicos que a EDINFOR tem praticado conduzindo à satisfação pelos resultados obtidos contextualizados no enquadramento em que se situam.”*

**E)** Em s.d.v. foi o contrato devolvido a fim de que o IGIF esclarecesse as seguintes questões:

- *Se a empresa adjudicatária é a única no espaço comunitário capaz de assegurar o acompanhamento da implementação dos serviços em causa, além do mais, tendo em conta a possibilidade de cessão da posição contratual do adjudicatário consagrada na cláusula 12ª do contrato;*

- *Por que não foi ponderada com antecedência suficiente a realização de um concurso público de âmbito internacional por forma a que a adjudicação e contratação dos serviços em causa estivesse concluída e em condições de iniciar a produção de efeitos em 1/1/06...;*

- *Por que razão apenas foi iniciado o procedimento formal em 16/02/06....;*

- *Como se justifica a renovação automática do contrato, quando o contrato anterior teve uma vigência de apenas 10 meses o que conferia à necessidade dos serviços um carácter limitado temporalmente;*

**F)** Em sede de resposta, disse o IGIF (ofício nº 7821, de 10.08. 06):

Primeira questão:

Remete para a declaração prestada pela firma em como é a única empresa que pode realizar os serviços objecto do contrato, e esclarece, em relação à possibilidade da cessão da posição contratual, “*que tal previsão se justifica pelo facto de poderem vir a ocorrer durante a vigência do contrato alterações da pessoa colectiva da empresa*



## Tribunal de Contas

---

*adjudicatária, sendo que a cessão da posição contratual sempre carecerá (...) da aprovação da entidade adjudicante”.*

Segunda questão:

*Esclarece “que o sistema objecto de contratação não se encontra concluído e estabilizado devido a alterações que têm vindo a ocorrer, razão pela qual não se considerou, nesta fase, oportuna a transferência do desenvolvimento, melhorias e adaptações do sistema para outra empresa, não sendo de todo possível e adequado a abertura no estágio actual de evolução do sistema de um procedimento concorrencial. A execução da prestação por outra empresa sempre teria de ser precedida de uma fase de transição que no actual momento originaria evidentes prejuízos para o Ministério da Saúde. O que será possível e adequado é vir a contratar, através de um procedimento competitivo, uma empresa capaz de realizar a manutenção de um sistema estável”.*

*Refere que, logo “que o sistema esteja concluído e estabilizado (...) irá iniciar um procedimento de concurso público de âmbito internacional tendo em vista a contratação dos serviços de manutenção”, esclarecendo ainda que “o lançamento do concurso sempre será precedido por um período relativamente extenso em que o IGIF terá de realizar a definição dos procedimentos e de níveis de qualidade para que venha a ser possível que outra firma mantenha um sistema criado e implementado pelo actual prestador.”*

Terceira questão:

*Informa que o procedimento teve início antes de 16.2.2006, e que “não foi possível em tempo no ano de 2005, conhecer das necessidades efectivas e dos termos e objecto da prestação de serviços a contratar para 2006 (...) em razão de o sistema não estar estabilizado” e que*



*“essa aferição apenas foi concluída com a previsão do fecho dos trabalhos em 2005, motivo pelo qual apenas posteriormente se deu início ao procedimento e a execução do contrato produz os seus efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2006.”*

Quarta questão:

Justifica que a *“previsão permite acautelar a continuidade da prestação dos serviços até que o sistema esteja concluído e estabilizado (...)”*.

## **2.2. O DIREITO**

### **2.2.1. O Acórdão recorrido fundamentou, em síntese, a recusa de visto ao contrato em apreço com base nos seguintes fundamentos:**

Não se pode ter por demonstrado que a empresa adjudicatária é a única com aptidão técnica para prestar os serviços em causa conforme o exigido pela citada al. d) do nº 1 do artº 86º, porquanto: **(i)** não releva, para o efeito, a declaração passada pelo próprio adjudicatário em que este afirma que é o único com aptidão técnica para prestar os serviços em causa; **(ii)** o próprio contrato contempla a possibilidade de o adjudicatário ceder a sua posição contratual, o que implicitamente pressupõe e admite a existência de terceiros capazes de prestar os serviços objecto do contrato; **(iii)** a entidade adjudicante admite como teoricamente possível *“o cumprimento estrito dos procedimentos legalmente adequados à situação presente”*; **(iv)** o que o IGIF invoca e alega são razões de continuidade na prestação de um serviço que se iniciou em 2004, evidenciando que a EDINFOR, porque se encontra no



terreno e porque já conhece o sistema terá, porventura numa fase inicial, maior facilidade em prestar aqueles serviços; **(v)** não está, por isso, demonstrado que a EDINFOR seja a única empresa com aptidão técnica para prestar os serviços objecto do presente contrato; **(vi)** atento o valor do contrato e o tipo de serviços em causa, nos termos do nº 1 do artº 80º do DL nº 197/99, era exigível a prévia realização de concurso público cujo anúncio estaria ainda sujeito à publicitação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias [al. a) do nº 1 do art. 191º do mesmo diploma - cfr. categoria 7 do respectivo anexo V; **(vii)** O concurso público é elemento essencial da adjudicação, pelo que a sua omissão é geradora de nulidade da adjudicação, bem como do respectivo contrato (artºs 133.º, n.º 1, e 185.º, ambos do CPA), e constitui fundamento de recusa de visto ao contrato (art.º 44.º, n.º 3, alínea a), da Lei 98/97, de 26/08)

**2.2.2. Da alegação de que o pressuposto “por motivos de aptidão técnica” – alínea d) do n.º 1 do art.º 86.º do DL 197/99, de 8 de Junho – deve ser analisado em concreto e em função do interesse público subjacente ao contrato.**

Diz o Recorrente:

- A adjudicação a outro prestador consubstanciar-se-ia num atraso considerável na ampliação e desenvolvimento do sistema, já que esse outro prestador seria obrigado a “voltar a trás” no trabalho já realizado e dominado pela ENDIFOR, o que representaria um significativo para não dizer inaceitável retrocesso neste processo de evidente interesse público;



## Tribunal de Contas

---

- Equivale isto a dizer que para cumprimento do princípio da legalidade, aqui, consubstanciado na realização de concurso público, se estaria a violar um outro princípio – o do interesse público;
- Por isso a entidade adjudicante defende convictamente que, no caso presente, o recurso à adjudicação directa se justifica plenamente, e, de facto, não há outro prestador com aptidão técnica que possa prestar o serviço requerido nesta fase de aplicação e implementação do SIGIC, a menos que se ignore o premente interesse público em presença;
- Daí a afirmação, constante da fundamentação do acto adjudicatório, de que *“teoricamente seria possível o cumprimento do procedimento de concurso público”*.

Dispõe a alínea d) do n.º 1 do art.º 86.º do DL 197/99, de 8 de Junho, na parte que agora nos interessa, que o ajuste directo pode ter lugar, independentemente do valor, quando, por motivos de aptidão técnica, o fornecimento dos serviços apenas possa ser executado por um fornecedor determinado.

De acordo com a interpretação que temos por correcta, este tipo de procedimento só estará legitimado quando a entidade adjudicante demonstre que só aquele concreto prestador de serviços está tecnicamente habilitado a executar o serviço objecto do contrato.

Nesta perspectiva, estamos de acordo com o Recorrente, quando este afirma que a aptidão técnica dever ser analisada em concreto.



## Tribunal de Contas

---

Com o que não estamos de acordo é com a afirmação de que “a *aptidão técnica*” deve ser aferida, ou também aferida, em função do interesse público subjacente ao contrato, traduzido na premência da concretização do objecto contratual, que só a entidade adjudicatária, em tempo útil e com menos custos, poderá levar a cabo.

A Administração pode actuar no exercício de poderes vinculados e no exercício de poderes discricionários. O poder é vinculado quando a lei não remete para o critério do respectivo titular a escolha da solução concreta mais adequada; é discricionário quando o seu exercício fica entregue ao critério do respectivo titular, que pode e deve escolher o procedimento a adoptar em cada caso como o mais ajustado à realização do **interesse público** protegido pela norma que o confere<sup>1</sup>.

Ou seja, só faz sentido falar em interesse público (ou no princípio da prossecução do interesse público), como parâmetro de actuação da Administração, quando esta actua no exercício de poderes discricionários; quando esta actua no exercício de poderes vinculados, o interesse público, como parâmetro de actuação da Administração, não adquire qualquer autonomia, uma vez que aquele se confunde com o cumprimento rigoroso dos pressupostos de facto e de direito da norma a aplicar.

No caso em apreço, o legislador confere ao decisor público o poder-dever jurídico de, por ajuste directo, adjudicar o fornecimento de determinados serviços a um concreto fornecedor, **quando aquele**

---

<sup>1</sup> Vide Prof. Freitas do Amaral, in “Curso de Direito Administrativo”, Vol. II, pág. 76.



**fornecimento, por motivos de aptidão técnica, só por aquele possa ser executado.**

**Ou seja, o acto adjudicatório é rigorosamente vinculado quanto ao critério de adjudicação<sup>2</sup>.**

O ajuste directo, com o fundamento descrito, só é admissível porque o legislador entendeu que, havendo apenas uma empresa capaz de executar uma determinada prestação de serviços, a Administração não deveria recorrer a um concurso, por se saber à partida que só aquela empresa poderia ser admitida<sup>3</sup>. Este é o interesse público e a *ratio* subjacente à norma.

Por outras palavras: aplica-se a alínea d) do n.º 1 do art.º 86.º do DL 197/99, de 8 de Junho, quando, por razões de mercado, existe apenas uma única empresa tecnicamente habilitada a executar determinados serviços<sup>4</sup>.

A premência na concretização de um determinado contrato, que, a realizar-se, se traduzirá numa melhor e mais célere satisfação de um direito fundamental – direito à protecção da saúde (art.º 64.º da CRP) – é algo que deverá estar subjacente à actuação da Administração Pública, e que, por isso, deverá por esta ser ponderado em tempo útil<sup>5</sup>, não podendo, salvo os casos previstos na lei, ser satisfeito através de um procedimento – o ajuste directo, com fundamento na alínea d) do

---

<sup>2</sup> Na argumentação aduzida seguiu-se de perto o Acórdão do Tribunal de Contas, n.º 6/06, de 1FEV2006, 1.ª Secção-PL, relatado pela ora Relatora.

<sup>3</sup> Vide Margarida Olabazal Cabral, in “O Concurso Público nos Contratos Administrativos”, Almedina, 1997, pág.132

<sup>4</sup> Excluem-se da previsão do referido normativo as situações em que, por razões imputáveis a entidade adjudicante, só uma determinada empresa esteja habilitada a executar o referido objecto contratual (vide Acórdão citado).

<sup>5</sup> Aqui, a Administração actua no exercício de poderes discricionários.



art.º 86.º do DL 197/99 –, que foi criado para dar resposta a situações em que, por razões de mercado, só exista uma única entidade tecnicamente habilitada a executar determinados serviços, e que, por isso mesmo, nada tem a ver com situações de premência na satisfação de direitos fundamentais.

Ou seja, nem mesmo em termos teleológicos se poderá sustentar a tese de que a alínea d) do n.º 1 do art.º 86.º do DL 197/99, 8 de Junho, deve ser interpretada em função do interesse público que, em concreto, se pretendeu acautelar.

**Improcede, pelo exposto, a invocada alegação.**

**2.2.3. Do invocado erro de julgamento, por a sociedade adjudicatária ser a única prestadora de serviços com aptidão técnica para prestar os serviços pretendidos pela Recorrente - serviços de informática, no âmbito do Sistema Integrado de Gestão de Inscritos para Cirurgia (SIGIC).**

Vejamos, então, se da fundamentação do acto adjudicatório resulta que a entidade adjudicatária – a EDINFOR – é a única que, em concreto, pode prestar e executar os serviços subjacentes ao objecto contratual.

**Com relevância para a questão em apreço diz-se, no referido acto adjudicatório:**



## Tribunal de Contas

---

*“Assim propõe-se que (...) se proceda à aquisição, através do ajuste directo, pelo período de um ano, dos serviços supra referidos à empresa EDINFOR, tendo em conta os seguintes factores:*

- As dificuldades técnicas desproporcionadas que implicaria o envolvimento de uma nova entidade no processo de ampliação e desenvolvimento da solução;*
- O elevado custo que implicaria o envolvimento de uma nova entidade para, em tempo útil, efectuar a ampliação do SIGLIC/SIGAHC e o desenvolvimento desta solução;*
- O distúrbio que a descontinuidade de um produto agora iniciado iria causar na organização e actividade hospitalares;*
- A crença em que, com os actuais recursos e disponibilidade da UCGIC e do IGIF, uma eventual mudança do fornecedor que supra os sistemas informáticos do SIGIC terá que ser preparada no mínimo ao longo de 6 meses e que, ainda neste caso, um período de mais de seis meses de acompanhamento na transição deveria ser salvaguardado;*
- Os elevados padrões de qualidade e técnicos que a EDINFOR tem praticado conduzindo à satisfação pelos resultados obtidos contextualizados no enquadramento em que se situam.”*

**Ou seja, o que da fundamentação do acto resulta é, em síntese, o seguinte: (i)** os serviços que agora se pretendem ampliar e desenvolver foram iniciados, em 2004, pela EDINFOR, pelo que a sua adjudicação a outra entidade, para além de implicar dificuldades técnicas desproporcionadas, exigiria que essa alteração fosse preparada com uma antecedência mínima de 6 meses, bem como um período de mais de 6 meses de acompanhamento na transição a



efectuar; **(ii)** uma eventual mudança de prestador iria provocar uma descontinuidade dos serviços a prestar e, por essa via, provocar “distúrbios” na organização e actividade hospitalares; **(iii)** uma eventual mudança de prestador para, em tempo útil, proceder à ampliação e desenvolvimento dos referidos serviços, implicaria custos financeiros mais elevados; **(iv)** a EDINFOR tem, em concreto, revelado elevados padrões de qualidade e de conhecimento técnico.

**Em face do supra referido, a conclusão é óbvia: não está minimamente demonstrado que a EDINFOR seja a única entidade tecnicamente habilitada a executar os serviços de informática, objecto do contrato (SIGIC); o que está demonstrado é que a EDINFOR, por ser a prestadora inicial e conhecer o sistema (SIGIC), está habilitada a desenvolvê-lo e a ampliá-lo, sendo bastante provável que aquela, comparativamente com outras entidades, possa vir a executar os referidos serviços em menos tempo e com custos financeiros e organizacionais bastante menores.**

**Improcede, nos termos supra expostos, o erro de julgamento invocado.**

### **3. DECISÃO**

Termos em que se acorda em negar provimento ao recurso jurisdicional ora interposto.



# Tribunal de Contas

---

São devidos emolumentos (n.º 3 do artigo do Regime anexo ao Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de Maio).

Lisboa, 14 de Novembro de 2006

## **Os Juízes Conselheiros**

(Helena Ferreira Lopes)

(Lídio de Magalhães)

(Nuno Lobo Ferreira)

O Procurador-Geral Adjunto

**ACÓRDÃO N.º 57 /06-14NOV2006-1.ª S-PL**

**RECURSO ORDINÁRIO N.º 45/2006**

**(Processo n.º 1 102/06)**



## **DESCRITORES:**

Ajuste directo;

Prestação de serviços;

Prossecução do interesse público como parâmetro de actuação da Administração;

Art.º 86.º, n.º 1, alínea d), do DL 197/99, de 8 de Junho.

## **SUMÁRIO:**

1. O acto adjudicatório é rigorosamente vinculado quanto ao critério de adjudicação;
2. No exercício de poderes vinculados, o interesse público, como parâmetro de actuação da Administração, não adquire qualquer autonomia, uma vez que aquele se confunde com o cumprimento rigoroso dos pressupostos de facto e de direito da norma a aplicar;
3. O art.º 86.º, n.º 1, alínea d), do DL 197/99, de 8 de Junho, confere ao decisor público o poder-dever jurídico de, por ajuste directo, adjudicar o fornecimento de determinados serviços a um concreto fornecedor, quando aquele fornecimento, por motivos de aptidão técnica, só por aquele possa ser executado;
4. Padece de vício de violação de lei, por erro nos pressupostos, o acto que adjudicou a prestação de serviços de informática a uma determinada entidade, com fundamento na alínea d) do n.º 1 do art.º 86.º, se das premissas fácticas em que se baseou tal adjudicação resulta, tão só, que a referida entidade, por ser a



## Tribunal de Contas

---

**prestadora** inicial do referido sistema, está habilitada a desenvolvê-lo e a ampliá-lo, e que aquela, com bastante probabilidade e comparativamente com outras entidades, poderá vir a executar os mencionados serviços em menos tempo e com custos financeiros e organizacionais bastante menores.